



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468944 - SP (2023/0354829-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OLIN TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO MARANGONI - SP455186
AGRAVADO : VOB CRED SECURITIZADORA S.A
ADVOGADO : VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7 E 322, § 1º, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal e interposto nos autos de ação de embargos à execução.

2. A controvérsia na origem refere-se à natureza jurídica de contrato denominado securitização, reconhecida como operação de fomento mercantil (*factoring*), com consequente inexigibilidade do título. A sentença foi de improcedência dos embargos. O Tribunal estadual deu provimento à apelação, julgou procedentes os embargos à execução e fixou honorários sucumbenciais em 12% sobre o valor atualizado da causa. Rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil impõe a manutenção ou a simetria do percentual de honorários fixado na sentença quando há reforma do julgado; e (ii) saber se o art. 7º do Código de Processo Civil assegura paridade de tratamento quanto à simetria de percentuais de honorários sucumbenciais após a inversão do resultado da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 322, § 1º, do CPC apenas inclui no principal juros, correção e verbas de sucumbência, não cria direito a percentual específico de honorários nem impõe simetria matemática; a quantificação observa o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

5. A paridade do art. 7º do CPC não exige percentuais idênticos de honorários; a fixação em 12% está dentro dos limites legais e critérios do art. 85, § 2º, do CPC. A revisão do percentual demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. O acórdão está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ. A interpretação de cláusulas contratuais atrai a incidência da Súmula n. 5 do STJ e a deficiência de fundamentação, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil garante a inclusão automática das verbas de sucumbência no pedido principal, não criando direito a percentual específico de honorários nem impondo simetria entre vencedores e vencidos; a quantificação observa o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. 2. O art. 7º do Código de Processo Civil assegura paridade de tratamento, não simetria matemática de honorários; a revisão do percentual fixado na origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. 4. Quando houver a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial, a hipótese é de incidência da Súmula n. 5 do STJ. 5. Sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se ao caso a Súmula n. 284 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 322, § 1º, e 85 §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 5 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Recurso especial n. 1.980.956/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468944 - SP (2023/0354829-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OLIN TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO MARANGONI - SP455186
AGRAVADO : VOB CRED SECURITIZADORA S.A
ADVOGADO : VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7 E 322, § 1º, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal e interposto nos autos de ação de embargos à execução.

2. A controvérsia na origem refere-se à natureza jurídica de contrato denominado securitização, reconhecida como operação de fomento mercantil (*factoring*), com consequente inexigibilidade do título. A sentença foi de improcedência dos embargos. O Tribunal estadual deu provimento à apelação, julgou procedentes os embargos à execução e fixou honorários sucumbenciais em 12% sobre o valor atualizado da causa. Rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil impõe a manutenção ou a simetria do percentual de honorários fixado na sentença quando há reforma do julgado; e (ii) saber se o art. 7º do Código de Processo Civil assegura paridade de tratamento quanto à simetria de percentuais de honorários sucumbenciais após a inversão do resultado da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 322, § 1º, do CPC apenas inclui no principal juros, correção e verbas de sucumbência, não cria direito a percentual específico de honorários nem impõe simetria matemática; a quantificação observa o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

5. A paridade do art. 7º do CPC não exige percentuais idênticos de honorários; a fixação em 12% está dentro dos limites legais e critérios do art. 85, § 2º, do CPC. A revisão do percentual demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. O acórdão está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ. A interpretação de cláusulas contratuais atrai a incidência da Súmula n. 5 do STJ e a deficiência de fundamentação, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil garante a inclusão automática das verbas de sucumbência no pedido principal, não criando direito a percentual específico de honorários nem impondo simetria entre vencedores e vencidos; a quantificação observa o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. 2. O art. 7º do Código de Processo Civil assegura paridade de tratamento, não simetria matemática de honorários; a revisão do percentual fixado na origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. 4. Quando houver a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial, a hipótese é de incidência da Súmula n. 5 do STJ. 5. Sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se ao caso a Súmula n. 284 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 322, § 1º, e 85 §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 5 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Recurso especial n. 1.980.956/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERGIO EDUARDO MARANGONI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 7º e 322, § 1º, do Código de Processo Civil e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 494-500.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 383):

Embargos à execução. sentença de improcedência. apelação provida. prescrição. inocorrência. ação de execução fundada em “contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças” (fls. 33/37). a ação não se fundamentou nos cheques. desse modo, não se aplica o prazo prescricional de 180 dias ao caso concreto. incidência do prazo quinquenal de prescrição (art. 206 § 5º, I do CC). alegação rejeitada. contrato de factoring. risco assumido pela faturizadora. título inexigível. ação de execução (processo nº 100974-51.2021.8.26.0368) instruída com “contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças”. (fls. 33/37). a embargante sustentou a iliquidez e inexigibilidade do título, em razão da ocorrência de atividade de fomento mercantil (factoring) e não securitização como constou no contrato. restou demonstrado nos autos a ocorrência de verdadeira compra de faturamento, mediante cessão de crédito com o pagamento de comissão pelo cedente. operação denominada securitização, mas que tinha natureza de fomento mercantil (factoring). inexigibilidade reconhecida. a embargada somente poderia cobrar os embargantes (faturizados) em relação aos créditos cedidos, se provada inexistência ou desfazimento da transação comercial originária. ausência de prova nesse sentido. na petição inicial da ação de execução, a exequente (embargada) limitou-se a afirmar que os títulos (representativos do faturamento adquirido) não foram pagos em seu vencimento. embargos à execução procedentes em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 462):

Embargos de declaração. contradição. inexistência. o v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. restou plenamente fundamentada a inexigibilidade da dívida e a natureza de fomento mercantil do contrato. no mais, o v. acórdão foi claro na fixação dos honorários. embargos conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 322, § 1º, do Código de Processo Civil, porque a lei federal prevê a necessidade do pedido, o que ocorreu no caso em comento, uma vez que, entre os pedidos contidos no recurso de apelação, está o pedido de inversão do ônus de sucumbência;

b) 7º do Código de Processo Civil, porque foi retirada a paridade de tratamento quanto à aplicação ao ônus de sucumbência, pois, tratando-se do advogado da autora/embargada, seu proveito sucumbencial contido na sentença é de 20%; já para o advogado da parte contrária, o acórdão recorrido fundamentou a condenação dos honorários em 12%.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, restabelecendo-se a verba honorária fixada na sentença de 20%.

Nas contrarrazões, a parte recorrida defende o não conhecimento do recurso especial com a condenação da parte recorrente ao ônus dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 322, § 1º, do CPC

Segundo o art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, “compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios”. O dispositivo apenas estabelece que tais consectários legais estão implicitamente incluídos no pedido principal, dispensando requerimento expresse. Ele não cria direito a percentual específico nem exige simetria entre verbas honorárias fixadas em momentos processuais distintos.

Assim, não há violação do art. 322, § 1º, do CPC no caso em análise. A discussão sobre o percentual dos honorários sucumbenciais quando há reforma do julgamento é regida pelos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC, que autorizam o tribunal a fixar nova verba observando o resultado final, a base econômica aplicável e os critérios legais, sem obrigação de reproduzir ou superar o percentual atribuído antes à parte adversa. O dispositivo invocado limita-se a garantir a inclusão automática dos consectários, não impondo paridade matemática entre vencedores e vencidos em fases distintas do processo.

II - Art. 7º, do CPC

Não se constata violação do art. 7º do CPC, que assegura às partes tratamento isonômico no processo. O princípio da paridade previsto nesse dispositivo não implica obrigação de conceder percentual idêntico ou simétrico de honorários quando há inversão do resultado da demanda; garante apenas igualdade de oportunidade e de condições para que cada parte, quando vencedora, perceba verba sucumbencial.

A alegação de que a verba honorária deveria ser fixada em percentual idêntico ou superior ao arbitrado em favor da parte autora na sentença reformada não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O art. 85, §§ 2º e 11, do CPC estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados entre 10% e 20% sobre a base de cálculo pertinente (valor da condenação, proveito econômico obtido ou valor atualizado da causa), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

O entendimento consolidado nesta Corte é o de que o princípio da paridade de tratamento assegura às partes iguais condições de percepção de

honorários quando vencedoras em embargos à execução ou em demandas conexas (Tema n. 587 do STJ), mas não impõe simetria matemática dos percentuais fixados quando o resultado se inverte. Havendo alteração da base econômica (por exemplo, de valor da condenação para valor da causa, ou vice-versa), é legítima a fixação de percentual distinto, desde que observado o intervalo legal e fundamentados os critérios do § 2º do art. 85 do CPC.

No caso, a Corte de origem, ao reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, fixou os honorários em 12% sobre o valor atualizado da causa. Tal arbitramento está dentro dos limites legais e atende aos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, inexistindo ofensa à exigência de paridade estrita com o percentual anteriormente fixado em favor da parte contrária.

Ademais, a revisão da fixação da verba honorária, conforme parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de origem, redundaria no revolvimento da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

De todo modo, a verba pertinente aos honorários de sucumbência foi fixada nos limites do precedente qualificado (Tema n. 587): “Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973” (hoje, § 2º do art. 85 do CPC de 2015).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE.

CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. LIMITE. OBSERVÂNCIA. SOMATÓRIO.

Embargos à execução dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/06/2021 e concluso ao gabinete em 27/01/2022.

O propósito recursal consiste em definir se a extinção da ação de execução, em virtude do julgamento de total procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução, obsta a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os dos embargos à execução.

A cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na ação de execução e nos embargos à execução é possível tanto na hipótese de procedência quanto na de improcedência dos pedidos neles formulados.

Permitir a cumulação apenas na hipótese de improcedência dos pedidos formulados nos embargos privilegiaria os advogados dos exequentes, o que não se admite, porquanto tal entendimento violaria a paridade de tratamento que deve ser conferida às partes.

Da mesma forma que o advogado do exequente fará jus à cumulação de honorários se forem julgados improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, se procedentes os pedidos para extinguir a ação de execução, o advogado do executado também deverá usufruir desse direito.

Nos termos do Tema 587/STJ, a única limitação para a cumulação dos honorários advocatícios firmados na ação de execução com os dos embargos à execução é que seja respeitado o limite do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Tendo em vista que a Corte Especial do STJ afastou o arbitramento dos honorários por equidade, se o juiz entender que a atuação do advogado do executado foi irrisória na ação de execução, poderá arbitrar um percentual assim compatível, pois somente o somatório dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com o dos embargos à execução deverá respeitar o limite mínimo de dez por cento determinado pelo art. 85, §2º, do CPC/2015.

Recurso especial provido. (REsp n. 1.980.956/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, também se aplica ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, pois a hipótese dos autos é de reversão dos ônus de sucumbência, não tendo sido fixados honorários em desfavor do ora recorrente pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.468.944 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0354829-0

Número de Origem:

10009745120218260368 1000974512021826036810017981020218260368 10017981020218260368
10018873320218260368

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIN TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO MARANGONI - SP455186

AGRAVADO : VOB CRED SECURITIZADORA S.A

ADVOGADO : VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025